



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 344/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 169/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos e Afogamento.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui a Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos e Afogamento, que será comemorada anualmente entre os dias 19 e 25 de novembro, período que coincide com a Semana Latino-Americana de Prevenção contra o Afogamento.

Referida Semana tem por objetivo conscientizar a população a respeito dos cuidados a serem adotados para evitar ocorrências de acidentes domésticos e afogamentos.

A Administração Pública, em conjunto com outros órgãos públicos e ou entidades interessadas, poderá promover eventos afins de modo a divulgar a Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos e Afogamento no Município.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado, pois cria atribuição a órgãos do Poder Executivo, ao dispor que a Administração Pública, em conjunto com outros órgãos públicos e ou entidades interessadas, poderá promover eventos afins de modo a divulgar referida semana, invadindo matéria de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

LOMP
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS
(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, o projeto pode ser readequado.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

